



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

**APROVA O REGULAMENTO DE REGISTRO  
E CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO  
SISTEMA CONTER/CRTRs E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea e) do Art. 3º de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

**CONSIDERANDO** o acórdão do STJ (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.543 - PR (2015/0026121-1) no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 12 e no *caput* do Art. 14, ambos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que determinam, respectivamente, a unicidade do Sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso V, Art. 16, do Decreto nº 92.790/86, que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem de sua eficiência e regularidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reformulação da regulamentação e uniformização de procedimentos de Registro e de Cadastro das Pessoas Jurídicas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, com vistas à adequação da evolução das técnicas radiológicas;





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**CONSIDERANDO** o decidido na 24ª Sessão da VI Reunião Plenária Extraordinária do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 16 de outubro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento de Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas no Sistema CONTER/CRTRs, parte integrante desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTER nº 07, de 2 de dezembro de 1989, nº 44, de 17 de agosto de 1992 e nº 07, de 11 de julho de 2015, assim como o regulamento que a integra.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2018.

  
**TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS**  
Diretor-Presidente

  
**TR. ADRIANO CÉLVIO DIAS**  
Diretor-Secretário





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**REGULAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS**  
**NO SISTEMA CONTER/CRTRs**

**Seção I**

**Do Registro de Pessoa Jurídica**

**Art. 1º** A Pessoa Jurídica (PJ) cujo objeto social ou atividade-fim estejam ligadas às atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas deverá se registrar, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Estão enquadradas no *caput* deste artigo:

- a) As empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos;
- b) As cooperativas de trabalho e de serviço técnico-radiológicos;
- c) As empresas que terceirizam ou quarteirizam os serviços de Radiologia e Imaginologia, que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações das técnicas radiológicas.

§ 2º São consideradas atividades-fim, para questão de Registro de Pessoa Jurídica nos CRTRs, aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, *verbis*: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear.

**Art. 2º** O registro de pessoa jurídica será requerido pelo representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição no local de suas atividades.

**Art. 3º** No requerimento, devem constar as seguintes informações:

- a) Nome e/ou razão social;
- b) Nome fantasia, caso haja;
- c) Número de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- d) Endereço completo (com CEP), telefones, e-mail e site;
- e) Natureza jurídica;
- f) Especialidades desenvolvidas (Radiodiagnóstico, Radioterapia, Medicina Nuclear, Radioisotopia e/ou Radiologia Industrial);





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- g) Especificação de serviços prestados (Tomografia, Ressonância Magnética, Raios X Convencional, Mamografia, Hemodinâmica, Gamagrafia, entre outros);
- h) Nome do representante legal da empresa;
- i) Nome e número de CRTR do Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas (SATR);
- j) Tipo de estabelecimento onde presta serviços (hospital, clínica, laboratório, dentre outros);
- k) Locais onde prestará serviços técnico-radiológicos;
- l) Capital Social.

§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser instruído, ainda, com as seguintes documentações:

- a) Cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registrada no órgão competente (contrato social, estatuto, ata de fundação, dentre outros);
- b) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- c) Cópia autenticada do alvará da vigilância sanitária;
- d) Cópia autenticada da licença de funcionamento da prefeitura municipal ou da região administrativa, de acordo com a legislação local;
- e) Relação dos profissionais das técnicas radiológicas (Tecnólogos em Radiologia, Técnicos em Radiologia e Operadores de Radiografia Industrial) e Auxiliares de Radiologia, com os seus respectivos números de CRTR, indicando a natureza do vínculo com a empresa, se associado, cooperado ou quotista, se contratado sob a forma da legislação trabalhista ou sem vínculo;
- f) Cópia autenticada da autorização para operação emitida pela CNEN, no caso de empresas que prestam serviço na área da radiologia industrial;
- g) Comprovante de taxa de inscrição de Registro de Pessoa Jurídica.

§ 2º A autenticação dos documentos exigidos no parágrafo anterior poderá ser feita gratuitamente pelo CRTR, mediante exibição, pela empresa, dos originais correspondentes.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 3º As empresas que prestam serviços técnico-radiológicos em locais que possuam estrutura física e operacional própria deverão fornecer os documentos descritos nas letras “c” e “d” do § 1º, supra, da instituição que terceirizou o serviço.

§ 4º O Registro no CRTR obriga a empresa ao cumprimento, no que forem aplicáveis, das normas baixadas pela autarquia, bem como o recolhimento da anuidade de pessoa jurídica.

### Seção II

#### Do Cadastro de Pessoa Jurídica

**Art. 4º** A Pessoa Jurídica (PJ), de direito público ou privado, que disponha de serviço de Radiodiagnóstico ou de diagnóstico por imagem, Radioterapia, Radioisotopia, Medicina Nuclear ou Radiologia Industrial, não sendo alguma destas a sua atividade-fim, não será exigido o Registro, ficando sujeita, todavia, ao Cadastro no CRTR que jurisdiciona a área onde se localiza, observado o seguinte:

- a) O cadastramento será efetivado pelo CRTR com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;
- b) Não haverá cobrança de anuidades, taxa de inscrição e demais emolumentos;

**Art. 5º** Para o Cadastro de Pessoa Jurídica, o representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá solicitar, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição sobre sua área de atuação, apresentando os mesmos documentos dispostos no art. 3º deste Regulamento, além do comprovante de registro em outro Conselho Regional de Profissão Regulamentada (CRM, CRO, etc), caso haja.

### Seção III

#### Do processamento do Registro e Cadastro de Pessoa Jurídica

**Art. 6º** O requerimento de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será deferido àquelas empresas que satisfizerem às exigências do presente Regulamento.

§ 1º O requerimento é formalmente protocolizado, juntamente com a documentação pertinente, constituindo processo administrativo que será objeto de deliberação pelo Plenário ou pela Diretoria





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Executiva do CRTR, *ad referendum*, devendo, neste caso, ser submetida ao Pleno na primeira reunião extraordinária subsequente.

§ 2º Deferido o pleito, será fornecido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidados por períodos iguais e sucessivos, mantendo o número do registro inicial.

§ 3º O CRTR poderá indeferir o Registro de Pessoa Jurídica cujo pessoal das técnicas radiológicas não esteja com situação regularizada junto ao Conselho Regional competente.

§ 4º Fica determinada a forma de identificação de numeração de Registro e do Cadastro de Pessoa Jurídica impressa no respectivo Certificado, a saber:

**I – Do Registro** - iniciará pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois RG (Registro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra “J”, “barra”, e a identificação da Região.

Exemplo: **CRTR-PJ-RG 00001J/1ª Região;**

**II – Do Cadastro** - iniciará pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois CD (Cadastro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra “C”, “barra”, e a identificação da Região.

Exemplo: **CRTR-PJ-CD 00001C/1ª Região**

§ 5º Para o registro no Sistema Informatizado de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs, deve-se adotar os procedimentos dispostos na Resolução CONTER que trata sobre o assunto, ou seja, 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra “J” (00000J) para REGISTRO, e 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra “C” (00000C) para CADASTRO.

### Seção IV

#### Da Suspensão e do Cancelamento de Registro e de Cadastro de Pessoa Jurídica

##### Subseção I

#### Da Suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica

**Art. 7º** A suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será concedida por prazo indeterminado à empresa que estiver com suas atividades paralisadas, desde que se encontre em dia





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

com suas obrigações pecuniárias (no caso de REGISTRO), mediante requerimento ao Presidente do CRTR, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certificado original de Registro ou de Cadastro da Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente;

II - Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica.

**Parágrafo único.** O pedido de suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica deverá ser instruído com um dos seguintes documentos:

a) Declaração da Receita Federal de que a Pessoa Jurídica se encontra com suas atividades paralisadas temporariamente;

b) Certidão da prefeitura municipal ou da região administrativa do local de sua sede, filial ou representação, de que está com alvará de funcionamento suspenso, face à paralisação temporária de suas atividades.

**Art. 8º** A suspensão de Registro de Pessoa Jurídica poderá ser interrompida a qualquer momento, a requerimento de seu representante legal ou pelo Plenário do CRTR, caso haja comprovação de que a empresa esteja operando irregularmente.

### Subseção II

#### Do Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

**Art. 9º** O cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica será concedido nos casos em que ela deixe de explorar atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas.

§ 1º Para que a solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica possa ser apreciada, o requerente deverá apresentar:

a) Requerimento ao Presidente do CRTR, contendo as razões do pedido;

b) Declaração do responsável legal da empresa, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a Pessoa Jurídica não mais desempenhará atividades enquadradas nos campos da Radiologia enquanto estiver com o Registro de Pessoa Jurídica cancelado;

c) Certificado original do Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º Poderá o CRTR requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Distrato social, devidamente registrado no órgão competente; ou
- b) Alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente, que demonstre a mudança dos seus objetivos sociais e que os novos não estejam abrangidos pela Lei nº 7.394/1985.

**Art. 10** É recomendável diligência, pela área de Fiscalização do CRTR, quando for solicitado o cancelamento e/ou suspensão do Registro da Pessoa Jurídica, a fim de averiguar a não exploração das atividades na área das técnicas radiológicas.

**Art. 11** O plenário do CRTR poderá cancelar o Registro de Pessoa Jurídica na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório:

- a) Encontrar-se a Pessoa Jurídica na situação “BAIXADA” no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sendo válido o comprovante disponível na *internet*;
- b) Falecimento do proprietário, quando se tratar de firma individual, mediante comprovação do óbito;
- c) Reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira;
- d) Quando a empresa houver feito falsa prova de quaisquer documentos para obter o Registro e não explorar atividades das Técnicas Radiológicas;
- e) Houver débito de anuidades correspondentes aos três últimos exercícios e se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo não prejudica a cobrança de débitos porventura existentes, à exceção da alínea “b”.

§ 2º Na hipótese da alínea “c” deste artigo, concomitantemente ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deve o CRTR aplicar multa em dobro.

**Art. 12** O restabelecimento do Registro somente será concedido depois de liquidado o débito, que deverá compreender, além do valor principal, multas e juros.

**Art. 13** Os pedidos de cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de Registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de exame e julgamento pelo plenário do CRTR, cuja decisão o interessado poderá interpor recurso ao CONTER.







## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

### Seção V

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 14** O Registro ou Cadastro de Pessoa Jurídica, seja na área da saúde ou na área da Radiologia Industrial, abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços citados nos artigos 1º e 4º deste Regulamento.

§ 1º As empresas do tipo filial, possuidoras de Registro, pagarão anuidades de pessoa jurídica ao CRTR correspondente, assim como taxas e emolumentos, de acordo com a Resolução CONTER que versa sobre a matéria.

§ 2º A regularidade do Registro ou do Cadastro de empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, acompanhado da certidão de regularidade de Pessoa Jurídica, expedida anualmente, de forma gratuita, mediante solicitação formal ao CRTR competente, ou por meio eletrônico direto do Sistema Informatizado de Cadastro e Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas, desde que não haja pendências na tesouraria do órgão, nem tampouco com a Coordenação Regional de Fiscalização - COREFI.

§ 3º As empresas possuidoras de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica junto ao CRTR, ao solicitarem a certidão de regularidade correspondente, deverão apresentar relação atualizada dos profissionais das técnicas radiológicas e auxiliares de Radiologia que nelas laboram.

**Art. 15** A empresa deverá dispor, em local de livre acesso ao público em geral, o referido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, devidamente atualizado.

§ 1º A empresa registrada no respectivo CRTR, com o mesmo CNPJ, que executa serviços técnico-radiológicos em mais de um local, deverá, obrigatoriamente, possuir o Certificado de Registro de Empresa atualizado em cada uma das instituições onde presta suas atividades.

§ 2º A revalidação do Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem o seu vencimento, sendo de responsabilidade do representante legal da empresa a requisição da revalidação, mediante requerimento ao presidente do CRTR.

§ 3º Caberá autuação à empresa que não disponha de Certificado de Registro ou disponha de certificado vencido, não se aplicando tal penalidade às empresas que possuam apenas Cadastro de Pessoa Jurídica.





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 16** Havendo atualização de dados da Pessoa Jurídica que implique em modificações de informações constantes do Certificado, deverá ser emitido outro Certificado de Registro e/ou de Cadastro de Empresa, mediante pagamento da respectiva taxa de emissão de certificado.

**Art. 17** O CONTER deverá instituir e padronizar, por meio de normativa específica, modelo de Certificado de Registro e de Cadastro de Empresa, a ser expedido às Pessoas Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs.

**Art. 18** Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2018.

  
**TR. MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS**  
Diretor-Presidente

  
**TR. ADRIANO CÉLIO DIAS**  
Diretor-Secretário



Vistoria	de dispositivos ou componentes eletromecânicos
Execução de serviço técnico	de coleta de resíduos sólidos
Execução de serviço técnico	de transporte de resíduos sólidos
Execução de serviço técnico	de ensaio físico para controle tecnológico
Execução de serviço técnico	de ensaio químico para controle tecnológico
Execução de serviço técnico	de ensaio físico de solos
Execução de serviço técnico	de diagnóstico e caracterização ambiental - ensaio químico de solos
Execução de serviço técnico	de testes de estanqueidade
Execução de serviço técnico	de ligação individual de rede de água
Execução de serviço técnico	de ligação individual de rede de gás
Execução de serviço técnico	de ligação individual de rede de energia
Execução de serviço técnico	de ligação individual de rede de esgoto
Execução de instalação	de sistemas térmicos de refrigeração
Execução de instalação	de sistemas térmicos de condicionamento de ar
Execução de instalação	de sistemas térmicos de ventilação
Execução de instalação	de sistemas térmicos de aquecimento solar
Execução de instalação	de sistemas térmicos de aquecimento
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de refrigeração
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de condicionamento de ar
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de ventilação
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de aquecimento solar
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de aquecimento
Execução de manutenção	de sistemas térmicos de câmara frigorífica
Execução de manutenção	de monitoramento ambiental

### CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 886, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera dispositivos nas Resoluções CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, e 582, de 01 de julho de 2010.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFSS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando que o artigo 7º da Lei nº 8662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFSS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional; Considerando a Resolução CFSS nº 792/2017, de 09 de fevereiro de 2017, que instituiu a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a assistente social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva; Considerando a Resolução CFSS nº 582/2010, de 01 de julho de 2010, que Regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFSS/CRESS e, dentre outros aspectos, regulamenta o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Serviço Social; Considerando levantamento realizado pela CDFI/CFSS a partir do Ofício Circular CFSS nº 06/2018, em que solicita aos CRESS contribuições acerca das dificuldades e dúvidas que se apresentam na aplicação da Resolução CFSS 792/2017; Considerando a demanda dos Conselhos Regionais de Serviço Social em relação à necessidade de alterações na Resolução CFSS nº 792/2017, a partir de sugestões advindas da realidade de sua aplicação; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFSS de 04 de setembro de 2018; resolve:

Art. 1º Alterar o "caput" e incluir os incisos I, II e III e os Parágrafos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto no artigo 2º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º - A Anotação de Responsabilidade Técnica do/a assistente social refere-se ao exercício profissional em instituições de direito público ou privado, sendo estas distinguidas nas seguintes modalidades: I. Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social; II. Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica; III. Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em Instituições de longa permanência; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza.

Parágrafo Primeiro - Somente estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução CFSS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU nº 125 de 2 de julho, págs. 275 e suas alterações posteriores, as Pessoas Jurídicas da modalidade I.

Parágrafo Segundo - As entidades da modalidade I, na hipótese de já estarem constituídas e não possuírem registro nos CRESS e/ou não terem indicado profissional que exerce função de Responsável Técnico, possuem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem sua situação. Parágrafo Terceiro - Para as Pessoas Jurídicas da modalidade I, para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 8º da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFSS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, que irá exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica. Parágrafo Quarto - Para o/a assistente social cujo exercício profissional ocorre em Pessoas Jurídicas da modalidade II, é facultado o requerimento da anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade, como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Quinto - É facultado ao/a assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma Instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica. Art. 2º Alterar o Parágrafo Único do artigo 7º da Resolução CFSS nº 582, de 01 de julho de 2010, que passará a ser Parágrafo Primeiro, com a mesma redação.

Art. 3º Incluir Parágrafos Segundo e Terceiro no artigo 7º da Resolução CFSS nº 582, de 01 de julho de 2010, com a seguinte redação: Parágrafo Segundo - As entidades a que se refere o "caput", na hipótese de já estarem constituídas e não possuírem registro nos CRESS e/ou não terem indicado profissional que exerce função de Responsável Técnico, possuem o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizarem sua situação. Parágrafo Terceiro - É obrigatória a indicação de Responsável Técnico para as entidades a que se refere o "caput".

Art. 4º Incluir inciso VIII no art. 8º da Resolução CFSS nº 582, de 01 de julho de 2010, com a seguinte redação: VIII. Requerimento previsto pelo art. 8º da Resolução CFSS nº 792, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 5º Alterar o artigo 6º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ser o artigo 3º e ter a seguinte redação: Art. 3º - Entende-se como responsável técnico o/a profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, em parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas, no estado com jurisdição do CRESS em que estiver inscrito e registrado como tal: Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo.

Art. 6º Alterar o Parágrafo Único do artigo 7º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ser Parágrafo Primeiro, com a mesma redação.

Art. 7º Incluir Parágrafo Segundo no artigo 7º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação: Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, o/a profissional estará sujeito/a aos procedimentos e penalidades estipulados pelo Código Processual Disciplinar (Resolução CFSS nº 657/2013), após devidamente notificado/a pelo CRESS de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação ou apresentação de informações, conforme avaliação do Conselho Regional.

Art. 8º Alterar o "caput" do artigo 8º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ter a seguinte redação: Art. 8º - O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio (Anexo I), onde constará: A) Dados do/a profissional: nome; número do CRESS; endereço, telefone e e-mail; data do nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação; e B) Dados do órgão, instituição/entidade: natureza; endereço; responsável legal do órgão, instituição/entidade e endereço.

Art. 9º Alterar o Parágrafo Único do artigo 8º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ser Parágrafo Primeiro, com a mesma redação.

Art. 10º Incluir os Parágrafos Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto no artigo 8º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, com a seguinte redação: Parágrafo Segundo - No caso de profissional que já tenha sido penalizado com suspensão do exercício profissional em processo ético, o deferimento da solicitação fica condicionado ao fim do cumprimento da penalidade aplicada. Parágrafo Terceiro - No caso de profissional penalizado com cassação do registro em processo ético, a solicitação deve ser indeferida, salvo se após cumprimento da penalidade, o CRESS respectivo houver reativado seu registro profissional, após solicitação de reabilitação pelo/a profissional; Parágrafo Quarto - O deferimento do requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica deve obrigatoriamente ser registrado no Siscaf. Parágrafo Quinto - O fluxo para o processamento de solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica é o estabelecido no Capítulo VI da Resolução CFSS nº 582 de 01 de julho de 2010, referente ao Registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais.

Art. 11º Alterar o "caput" do artigo 9º da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ter a seguinte redação: Art. 9º - Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá "Certidão de Responsabilidade Técnica" assinada pelo/a presidente do Conselho Regional (Anexo II) a ser fornecida ao/a assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, modalidade de Responsabilidade Técnica conforme o art. 2º, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do/a assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS.

Art. 12 - Alterar o artigo 12 da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, que passará a ser o artigo 13, e este passará a ser o artigo 14, com as mesmas redações.

Art. 13 - Alterar o caput do artigo 12 da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, e incluir o Parágrafo Único com a seguinte redação: Art. 12 - Quando substituído ou dispensado da função de Responsável Técnico, fica o/a profissional obrigado/a a comunicar tal alteração ao respectivo CRESS no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - O descumprimento da obrigação estabelecida no caput submeterá o/a profissional ao procedimento previsto pelo parágrafo segundo do artigo 7º da presente Resolução.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFSS.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução CFSS nº 792, de 09 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 30 de 10 de fevereiro de 2017, Seção 1. Pg. 83.

JOSIANE SOARES SANTOS  
Presidente do Conselho

### CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o regulamento de registro e cadastro de pessoas jurídicas no sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea e) do Art. 3º de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO o acórdão do STJ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.543 - PR (2015/0026121-1) no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 12 e no caput do Art. 14, ambos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que determinam, respectivamente, a unicidade do Sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, Art. 16, do Decreto nº 92.790/86, que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem de sua eficiência e regularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da regulamentação e uniformização de procedimentos de Registro e de Cadastro das Pessoas Jurídicas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, com vistas à adequação da evolução das técnicas radiológicas;

CONSIDERANDO o decidido na 24ª Sessão da VI Reunião Plenária Extraordinária do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 16 de outubro de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas no Sistema CONTER/CRTRs, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTER nº 07, de 2 de dezembro de 1989, nº 44, de 17 de agosto de 1992 e nº 07, de 11 de julho de 2015, assim como o regulamento que a integra.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário



## REGULAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTEMA CONTER/CRTRs

## Seção I Do Registro de Pessoa Jurídica

Art. 1º A Pessoa Jurídica (PJ) cujo objeto social ou atividade-fim estejam ligadas às atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas deverá registrar, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), com jurisdição no local de suas atividades. § 1º Estão enquadradas no caput deste artigo: a) As empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos; b) As cooperativas de trabalho e de serviço técnico-radiológicos; c) As empresas que terceirizam ou quartizeiram os serviços de Radiologia e Imagiologia, que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações das técnicas radiológicas. § 2º São consideradas atividades-fim, para questão de Registro de Pessoa Jurídica nos CRTRs, aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, verbis: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear.

Art. 2º O registro de pessoa jurídica será requerido pelo representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição no local de suas atividades.

Art. 3º No requerimento, devem constar as seguintes informações: a) Nome e/ou razão social; b) Nome fantasia, caso haja; c) Número de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda; d) Endereço completo (com CEP), telefones, e-mail e site; e) Natureza jurídica; f) Especialidades desenvolvidas (Radiodiagnóstico, Radioterapia, Medicina Nuclear, Radioisotopia e/ou Radiologia Industrial); g) Especificação de serviços prestados (Tomografia, Ressonância Magnética, Raios X Convencional, Mamografia, Hemodinâmica, Gamagrafia, entre outros); h) Nome do representante legal da empresa; i) Nome e número de CRTR do Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas (SATR); j) Tipo de estabelecimento onde presta serviços (hospital, clínica, laboratório, dentre outros); k) Locais onde prestará serviços técnico-radiológicos; l) Capital Social. § 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser instruído, ainda, com as seguintes documentações: a) Cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registrada no órgão competente (contrato social, estatuto, ata de fundação, dentre outros); b) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda; c) Cópia autenticada do alvará da vigilância sanitária; d) Cópia autenticada da licença de funcionamento da prefeitura municipal ou da região administrativa, de acordo com a legislação local; e) Relação dos profissionais das técnicas radiológicas (Tecnólogos em Radiologia, Técnicos em Radiologia e Operadores de Radiografia Industrial) e Auxiliares de Radiologia, com os seus respectivos números de CRTR, indicando a natureza do vínculo com a empresa, se associado, cooperado ou quitista, se contratado sob a forma da legislação trabalhista ou sem vínculo; f) Cópia autenticada da autorização para operação emitida pela CNEN, no caso de empresas que prestam serviço na área da radiologia industrial; g) Comprovante de taxa de inscrição de Registro de Pessoa Jurídica. § 2º A autenticação dos documentos exigidos no parágrafo anterior poderá ser feita gratuitamente pelo CRTR, mediante exibição, pela empresa, dos originais correspondentes. § 3º As empresas que prestam serviços técnico-radiológicos em locais que possuam estrutura física e operacional própria deverão fornecer os documentos descritos nas letras "c" e "d" do § 1º, supra, da instituição que terceirizou o serviço. § 4º O registro no CRTR obriga a empresa ao cumprimento, no que forem aplicáveis, das normas baixadas pela autarquia, bem como o recolhimento da anuidade de pessoa jurídica. Seção II Do Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 4º A Pessoa Jurídica (PJ), de direito público ou privado, que disponha de serviço de radiodiagnóstico ou de diagnóstico por imagem, Radioterapia, Radiosotopia, Medicina Nuclear ou Radiologia Industrial, não sendo alguma destas a sua atividade-fim, não será exigido o Registro, ficando sujeita, todavia, ao Cadastro no CRTR que jurisdição a área onde se localiza, observado o seguinte: a) O cadastramento será efetivado pelo CRTR com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica; b) Não haverá cobrança de anuidades, taxa de inscrição e demais emolumentos;

Art. 5º Para o Cadastro de Pessoa Jurídica, o representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá solicitar, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição sobre sua área de atuação, apresentando os mesmos documentos dispostos no art. 3º deste Regulamento, além do comprovante de registro em outro Conselho Regional de Profissão Regulamentada (CRM, CRO, etc), caso haja. Seção III Do processamento do Registro e Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 6º O requerimento de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será deferido àquelas empresas que satisfizerem às exigências do presente Regulamento. § 1º O requerimento é formalmente protocolizado, juntamente com a documentação pertinente, constituindo processo administrativo que será objeto de deliberação pelo Plenário ou pela Diretoria Executiva do CRTR, ad referendum, devendo, neste caso, ser submetida ao Pleno na primeira reunião extraordinária subsequente. § 2º Deferido o pleito, será fornecido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidados por períodos iguais e sucessivos, mantendo o número do registro inicial. § 3º O CRTR poderá indeferir o Registro de Pessoa Jurídica cujo pessoal das técnicas radiológicas não esteja com situação regularizada junto ao Conselho Regional competente. § 4º Fica determinada a forma de identificação de numeração de Registro e do Cadastro de Pessoa Jurídica impressa no respectivo Certificado, a saber: I - Do Registro - Inicializada pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois RG (Registro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra "J", "barra" e a identificação da Região. Exemplo: CRTR-PJ-RG 00001/1ª Região; II - Do Cadastro - Inicializada pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois CD (Cadastro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra "C", "barra", e a identificação da Região. Exemplo: CRTR-PJ-CD 00001C/1ª Região § 5º Para o registro no Sistema Informatizado de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs, deve-se adotar os procedimentos dispostos na Resolução CONTER que trata sobre o assunto, ou seja, 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra "J" (00000J) para REGISTRO, e 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra "C" (00000C) para CADASTRO. Seção IV Da Suspensão e do Cancelamento de Registro e de Cadastro de Pessoa Jurídica Subseção I Da Suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 7º A suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será concedida por prazo indeterminado à empresa que estiver com suas atividades paralisadas, desde que se encontre em dia com suas obrigações pecuniárias (no caso de REGISTRO), mediante requerimento ao Presidente do CRTR, acompanhado dos seguintes documentos: I - Certificado original de Registro ou de Cadastro da Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente; II - Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica. Parágrafo único. O pedido de suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica deverá ser instruído com um dos seguintes documentos: a) declaração da Receita Federal de que a Pessoa Jurídica se encontra com suas atividades paralisadas temporariamente; b) Certidão da prefeitura municipal ou da região administrativa do local de sua sede, filial ou representação, de que está com alvará de funcionamento suspenso, face à paralisação temporária de suas atividades.

Art. 8º A suspensão de Registro de Pessoa Jurídica poderá ser interrompida a qualquer momento, a requerimento de seu representante legal ou pelo Plenário do CRTR, caso haja comprovação de que a empresa esteja operando irregularmente. Subseção II Do Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

Art. 9º O cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica será concedido nos casos em que ela deixe de explorar atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas. § 1º Para que a solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica possa ser apreciada, o requerente deverá apresentar: a) Requerimento ao Presidente do CRTR, contendo as razões do pedido; b) declaração do responsável legal da empresa, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a Pessoa Jurídica não mais desempenhará atividades enquadradas nos campos da Radiologia enquanto estiver com o Registro de Pessoa Jurídica cancelado; c) Certificado original do Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente. § 2º Poderá o CRTR requerer a apresentação dos seguintes documentos: a) Distrato social, devidamente registrado no órgão competente; ou b) Alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente, que demonstre a mudança dos seus objetivos sociais e que os novos não estejam abrangidos pela Lei nº 7.394/1985.

Art. 10 É recomendável diligência, pela área de Fiscalização do CRTR, quando for solicitado o cancelamento e/ou suspensão do Registro da Pessoa Jurídica, a fim de averiguar a não exploração das atividades na área das técnicas radiológicas.

Art. 11 O plenário do CRTR poderá cancelar o Registro de Pessoa Jurídica na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório: a) Encontrar-se a Pessoa Jurídica na situação "BAIXADA" no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sendo válido o comprovante disponível na Internet; b) Falecimento do proprietário, quando se tratar de firma individual, mediante comprovação do óbito; c) Reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira; d) Quando a empresa houver feito falsa prova de quaisquer documentos para obter o Registro e não explorar atividades das Técnicas Radiológicas; e) Houver débito de anuidades correspondentes aos três últimos exercícios e se encontrar em local incerto e não sabido. § 1º O cancelamento de que trata este artigo não prejudica a cobrança de débitos porventura existentes, à exceção da alínea "b". § 2º Na hipótese da alínea "c" deste artigo, concomitantemente ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deve o CRTR aplicar multa em dobro.

Art. 12 O restabelecimento do Registro somente será concedido depois de liquidado o débito, que deverá compreender, além do valor principal, multas e juros.

Art. 13 Os pedidos de cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de Registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de exame e julgamento pelo plenário do CRTR, cuja decisão o Interessado poderá interpor recurso ao CONTER. Seção V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14 O Registro ou Cadastro de Pessoa Jurídica, seja na área da saúde ou na área da Radiologia Industrial, abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços citados nos artigos 1º e 4º deste Regulamento. § 1º As empresas do tipo filial, possuidoras de Registro, pagarão anuidades de pessoa jurídica ao CRTR correspondente, assim como taxas e emolumentos, de acordo com a Resolução CONTER que versa sobre a matéria. § 2º A regularidade do Registro ou do Cadastro de empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, acompanhado da certidão de regularidade de Pessoa Jurídica, expedida anualmente, de forma gratuita, mediante solicitação formal ao CRTR competente, ou por meio eletrônico direto do Sistema Informatizado de Cadastro e Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas, desde que não haja pendências na tesouraria do órgão, nem tampouco com a Coordenação Regional de Fiscalização - COREFI. § 3º As empresas possuidoras de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica junto ao CRTR, ao solicitarem a certidão de regularidade correspondente, deverão apresentar relação atualizada dos profissionais das técnicas radiológicas e auxiliares de Radiologia que nelas laboram.

Art. 15 A empresa deverá dispor, em local de livre acesso ao público em geral, o referido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, devidamente atualizado. § 1º A empresa registrada no respectivo CRTR, com o mesmo CNPJ, que executa serviços técnico-radiológicos em mais de um local, deverá, obrigatoriamente, possuir o Certificado de Registro de Empresa atualizado em cada uma das instituições onde presta suas atividades. § 2º A revalidação do Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem o seu vencimento, sendo de responsabilidade do representante legal da empresa a requisição da revalidação, mediante requerimento ao presidente do CRTR. § 3º Caberá autuação à empresa que não disponha de Certificado de Registro ou disponha de certificado vencido, não se aplicando tal penalidade às empresas que possuam apenas Cadastro de Pessoa Jurídica.

Art. 16 Havendo atualização de dados da Pessoa Jurídica que implique em modificações de informações constantes do Certificado, deverá ser emitido outro Certificado de Registro e/ou de Cadastro de Empresa, mediante pagamento da respectiva taxa de emissão de certificado.

Art. 17 O CONTER deverá instituir e padronizar, por meio de normativa específica, modelo de Certificado de Registro e de Cadastro de Empresa, a ser expedido às Pessoas Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 18 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

## RETIFICAÇÃO

No DOU de 1º/11/2018, Seção 3, pág. 184, onde se lê: Resolução nº 21, de 29 de outubro de 2018, leia-se: Resolução nº 215, de 29 de outubro de 2018; e onde se lê: O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e: CONSIDERANDO o inciso II do artigo 57 do Estatuto do CREF11/MS que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF11/MS; CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 27 de outubro de 201, resolve: leia-se: O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e: CONSIDERANDO o inciso II do artigo 57 do Estatuto do CREF11/MS que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF11/MS; CONSIDERANDO a deliberação da Reunião Plenária realizada em 27 de outubro de 2018, resolve:

(p/Coej)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO Nº 75, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988. CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988. CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos. CONSIDERANDO a possibilidade do Coren, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisões, empregos em comissão.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 06/11/2018 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 80

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

## RESOLUÇÃO Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o regulamento de registro e cadastro de pessoas jurídicas no sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pela alínea e) do Art. 3º de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO o acórdão do STJ (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.543 - PR (2015/0026121-1) no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 12 e no caput do Art. 14, ambos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que determinam, respectivamente, a unicidade do Sistema CONTER/CRTRs e a subordinação dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, Art. 16, do Decreto nº 92.790/86, que estabelece como atribuição do CONTER promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos estados e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem de sua eficiência e regularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação da regulamentação e uniformização de procedimentos de Registro e de Cadastro das Pessoas Jurídicas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, com vistas à adequação da evolução das técnicas radiológicas;

CONSIDERANDO o decidido na 24ª Sessão da VI Reunião Plenária Extraordinária do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 16 de outubro de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas no Sistema CONTER/CRTRs, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTER nº 07, de 2 de dezembro de 1989, nº 44, de 17 de agosto de 1992 e nº 07, de 11 de julho de 2015, assim como o regulamento que a integra.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário

### REGULAMENTO DE REGISTRO E CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO SISTEMA CONTER/CRTRs

#### Seção I Do Registro de Pessoa Jurídica

Art. 1º A Pessoa Jurídica (PJ) cujo objeto social ou atividade-fim estejam ligadas às atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas deverá se registrar, obrigatoriamente, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR), com jurisdição no local de suas atividades. § 1º Estão enquadradas no caput deste artigo: a) As empresas prestadoras de serviços técnico-radiológicos; b) As cooperativas de trabalho e de serviço técnico-radiológicos; c) As empresas que terceirizam ou quarteirizam os serviços de Radiologia e Imagiologia, que explorem, sob qualquer forma, atividades inerentes às aplicações das técnicas radiológicas. § 2º São consideradas atividades-fim, para questão de Registro de Pessoa Jurídica nos CRTRs, aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, verbis: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear.

Art. 2º O registro de pessoa jurídica será requerido pelo representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição no local de suas atividades.

Art. 3º No requerimento, devem constar as seguintes informações: a) Nome e/ou razão social; b) Nome fantasia, caso haja; c) Número de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda; d) Endereço completo (com CEP), telefones, e-mail e site; e) Natureza jurídica; f) Especialidades desenvolvidas (Radiodiagnóstico, Radioterapia, Medicina Nuclear, Radioisotopia e/ou Radiologia Industrial); g) Especificação de serviços prestados (Tomografia, Ressonância Magnética, Raios X Convencional, Mamografia, Hemodinâmica, Gamagrafia, entre outros); h) Nome do representante legal da empresa; i) Nome e número de CRTR do Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas (SATR); j) Tipo de estabelecimento onde presta serviços (hospital, clínica, laboratório, dentre outros); k) Locais onde prestará serviços técnico-radiológicos; l) Capital Social. § 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser instruído, ainda, com as seguintes documentações: a) Cópia autenticada do Ato de Constituição e suas alterações, registrada no órgão competente (contrato social, estatuto, ata de fundação, dentre outros); b) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda; c) Cópia autenticada do alvará da vigilância sanitária; d) Cópia autenticada da licença de funcionamento da prefeitura municipal ou da região administrativa, de acordo com a legislação local; e) Relação dos profissionais das técnicas radiológicas (Tecnólogos em Radiologia, Técnicos em Radiologia e Operadores de Radiografia Industrial) e Auxiliares de Radiologia, com os seus respectivos números de CRTR, indicando a natureza do vínculo com a empresa, se associado, cooperado ou quotista, se contratado sob a forma da legislação trabalhista ou sem vínculo; f) Cópia autenticada da autorização para operação emitida pela CNEN, no caso de empresas que prestam serviço na área da radiologia industrial; g) Comprovante de taxa de inscrição de Registro de Pessoa Jurídica. § 2º A autenticação dos documentos exigidos no parágrafo anterior poderá ser feita gratuitamente pelo CRTR, mediante exibição, pela empresa, dos originais correspondentes. § 3º As empresas que prestam serviços técnico-radiológicos em locais que possuam estrutura física e operacional própria deverão fornecer os documentos descritos nas letras "c" e "d" do § 1º, supra, da instituição que terceirizou o serviço. § 4º O Registro no CRTR obriga a empresa ao cumprimento, no que forem aplicáveis, das normas baixadas pela autarquia, bem como o recolhimento da anuidade de pessoa jurídica. Seção II Do Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 4º A Pessoa Jurídica (PJ), de direito público ou privado, que disponha de serviço de Radiodiagnóstico ou de diagnóstico por imagem, Radioterapia, Radioisotopia, Medicina Nuclear ou Radiologia Industrial, não sendo alguma destas a sua atividade-fim, não será exigido o Registro, ficando sujeita, todavia, ao Cadastro no CRTR que jurisdiciona a área onde se localiza, observado o seguinte: a) O cadastramento será efetivado pelo CRTR com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica; b) Não haverá cobrança de anuidades, taxa de inscrição e demais emolumentos;

Art. 5º Para o Cadastro de Pessoa Jurídica, o representante legal da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá solicitar, em requerimento próprio, dirigido ao Presidente do CRTR com jurisdição sobre sua área de atuação, apresentando os mesmos documentos dispostos no art. 3º deste Regulamento, além do comprovante de registro em outro Conselho Regional de Profissão Regulamentada (CRM, CRO, etc), caso haja. Seção III Do processamento do Registro e Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 6º O requerimento de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será deferido àquelas empresas que satisfizerem às exigências do presente Regulamento. § 1º O requerimento é formalmente protocolizado, juntamente com a documentação pertinente, constituindo processo administrativo que será objeto de deliberação pelo Plenário ou pela Diretoria Executiva do CRTR, ad referendum, devendo, neste caso, ser submetida ao Pleno na primeira reunião extraordinária

subsequente. § 2º Deferido o pleito, será fornecido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidados por períodos iguais e sucessivos, mantendo o número do registro inicial. § 3º O CRTR poderá indeferir o Registro de Pessoa Jurídica cujo pessoal das técnicas radiológicas não esteja com situação regularizada junto ao Conselho Regional competente. § 4º Fica determinada a forma de identificação de numeração de Registro e do Cadastro de Pessoa Jurídica impressa no respectivo Certificado, a saber: I - Do Registro - iniciará pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois RG (Registro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra "J", "barra", e a identificação da Região. Exemplo: CRTR-PJ-RG 00001J/1ª Região; II - Do Cadastro - iniciará pela sigla CRTR, seguindo-se as iniciais PJ (Pessoa Jurídica), depois CD (Cadastro), a numeração com 5 (cinco) dígitos, acompanhados da letra "C", "barra", e a identificação da Região. Exemplo: CRTR-PJ-CD 00001C/1ª Região § 5º Para o registro no Sistema Informatizado de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs, deve-se adotar os procedimentos dispostos na Resolução CONTER que trata sobre o assunto, ou seja, 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra "J" (00000J) para REGISTRO, e 5 (cinco) dígitos numéricos seguidos da letra "C" (00000C) para CADASTRO. Seção IV Da Suspensão e do Cancelamento de Registro e de Cadastro de Pessoa Jurídica Subseção I Da Suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica

Art. 7º A suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica será concedida por prazo indeterminado à empresa que estiver com suas atividades paralisadas, desde que se encontre em dia com suas obrigações pecuniárias (no caso de REGISTRO), mediante requerimento ao Presidente do CRTR, acompanhado dos seguintes documentos: I - Certificado original de Registro ou de Cadastro da Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente; II - Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica. Parágrafo único. O pedido de suspensão de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica deverá ser instruído com um dos seguintes documentos: a) declaração da Receita Federal de que a Pessoa Jurídica se encontra com suas atividades paralisadas temporariamente; b) Certidão da prefeitura municipal ou da região administrativa do local de sua sede, filial ou representação, de que está com alvará de funcionamento suspenso, face à paralisação temporária de suas atividades.

Art. 8º A suspensão de Registro de Pessoa Jurídica poderá ser interrompida a qualquer momento, a requerimento de seu representante legal ou pelo Plenário do CRTR, caso haja comprovação de que a empresa esteja operando irregularmente. Subseção II Do Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica.

Art. 9º O cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica será concedido nos casos em que ela deixe de explorar atividades inerentes às aplicações de técnicas radiológicas. § 1º Para que a solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica possa ser apreciada, o requerente deverá apresentar: a) Requerimento ao Presidente do CRTR, contendo as razões do pedido; b) declaração do responsável legal da empresa, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a Pessoa Jurídica não mais desempenhará atividades enquadradas nos campos da Radiologia enquanto estiver com o Registro de Pessoa Jurídica cancelado; c) Certificado original do Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CRTR competente. § 2º Poderá o CRTR requerer a apresentação dos seguintes documentos: a) Ditrato social, devidamente registrado no órgão competente; ou b) Alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente, que demonstre a mudança dos seus objetivos sociais e que os novos não estejam abrangidos pela Lei nº 7.394/1985.

Art. 10 É recomendável diligência, pela área de Fiscalização do CRTR, quando for solicitado o cancelamento e/ou suspensão do Registro da Pessoa Jurídica, a fim de averiguar a não exploração das atividades na área das técnicas radiológicas.

Art. 11 O plenário do CRTR poderá cancelar o Registro de Pessoa Jurídica na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório: a) Encontrar-se a Pessoa Jurídica na situação "BAIXADA" no cadastro da Secretaria da Receita Federal, sendo válido o comprovante disponível na internet; b) Falecimento do proprietário, quando se tratar de firma individual, mediante comprovação do óbito; c) Reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira; d) Quando a empresa houver feito falsa prova de quaisquer documentos para obter o Registro e não explorar atividades das Técnicas Radiológicas; e) Houver débito de anuidades correspondentes aos três últimos exercícios e se encontrar em local incerto e não sabido. § 1º O cancelamento de que trata este artigo não prejudica a cobrança de débitos porventura existentes, à exceção da alínea "b". § 2º Na hipótese da alínea "c" deste artigo, concomitantemente ao cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deve o CRTR aplicar multa em dobro.

Art. 12 O restabelecimento do Registro somente será concedido depois de liquidado o débito, que deverá compreender, além do valor principal, multas e juros.

Art. 13 Os pedidos de cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de Registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objeto de exame e julgamento pelo plenário do CRTR, cuja decisão o interessado poderá interpor recurso ao CONTER. Seção V Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14 O Registro ou Cadastro de Pessoa Jurídica, seja na área da saúde ou na área da Radiologia Industrial, abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços citados nos artigos 1º e 4º deste Regulamento. § 1º As empresas do tipo filial, possuidoras de Registro, pagarão anuidades de pessoa jurídica ao CRTR correspondente, assim como taxas e emolumentos, de acordo com a Resolução CONTER que versa sobre a matéria. § 2º A regularidade do Registro ou do Cadastro de empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, acompanhado da certidão de regularidade de Pessoa Jurídica, expedida anualmente, de forma gratuita, mediante solicitação formal ao CRTR competente, ou por meio eletrônico direto do Sistema Informatizado de Cadastro e Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas, desde que não haja pendências na tesouraria do órgão, nem tampouco com a Coordenação Regional de Fiscalização - COREFI. § 3º As empresas possuidoras de Registro ou de Cadastro de Pessoa Jurídica junto ao CRTR, ao solicitarem a certidão de regularidade correspondente, deverão apresentar relação atualizada dos profissionais das técnicas radiológicas e auxiliares de Radiologia que nelas laboram.

Art. 15 A empresa deverá dispor, em local de livre acesso ao público em geral, o referido Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa, devidamente atualizado. § 1º A empresa registrada no respectivo CRTR, com o mesmo CNPJ, que executa serviços técnico-radiológicos em mais de um local, deverá, obrigatoriamente, possuir o Certificado de Registro de Empresa atualizado em cada uma das instituições onde presta suas atividades. § 2º A revalidação do Certificado de Registro ou de Cadastro de Empresa deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem o seu vencimento, sendo de responsabilidade do representante legal da empresa a requisição da revalidação, mediante requerimento ao presidente do CRTR. § 3º Caberá autuação à empresa que não disponha de Certificado de Registro ou disponha de certificado vencido, não se aplicando tal penalidade às empresas que possuam apenas Cadastro de Pessoa Jurídica.

Art. 16 Havendo atualização de dados da Pessoa Jurídica que implique em modificações de informações constantes do Certificado, deverá ser emitido outro Certificado de Registro e/ou de Cadastro de Empresa, mediante pagamento da respectiva taxa de emissão de certificado.

Art. 17 O CONTER deverá instituir e padronizar, por meio de normativa específica, modelo de Certificado de Registro e de Cadastro de Empresa, a ser expedido às Pessoas Jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 18 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS  
Diretor-Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

